



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 290.470 - RS (2014/0055113-2)**

**RELATOR** : MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO  
SUL  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO  
SUL  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO  
SUL  
**PACIENTE** : ANDERSON ANTONIO TELES RODRIGUES  
**PACIENTE** : RODRIGO EHRHARDT

### EMENTA

*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES NA FORMA TENTADA. DOSIMETRIA. AUMENTO NA TERCEIRA FASE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não admite a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio previsto no ordenamento jurídico. Contudo, nos casos de flagrante ilegalidade, a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Para que se verifique a existência de eventual constrangimento ilegal é necessária a prévia submissão das alegações à apreciação da Corte de origem de modo a atrair a competência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, inciso II, alínea *a*, da Constituição Federal.

3. Na espécie, a defesa dos pacientes não questionou previamente o aumento da pena, na terceira fase, em razão da incidência das duas majorantes do crime de roubo (emprego de arma de fogo e concurso de agentes), sendo vedada a análise direta nesta Corte, por configurar indevida supressão de instância.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

**MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME**  
**(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 290.470 - RS (2014/0055113-2)**

**RELATOR : MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**  
**IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PACIENTE : ANDERSON ANTONIO TELES RODRIGUES**  
**PACIENTE : RODRIGO EHRHARDT**

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ANDERSON ANTONIO TELES RODRIGUES e RODRIGO EHRHARDT contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Consta dos autos que os pacientes foram condenados pela prática do delito descrito no art. 157, § 2º, I e II, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, cada qual às penas de 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal, porque (e-STJ fls. 414/415):

*“No dia 17 de maio de 2012, cerca de 20h35min, na Rua Felipe Oliveira, 126, bairro Santa Cecília, em via pública, nesta capital, mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo (apreendida), e agindo em comunhão de esforços e conjugação de vontades, os denunciados deram início à ação de subtrair, para si ou para outrem, o veículo Fiat/Pálio Weekend, cor cinza, placas IRE9355, pertencente à vítima **Marta Richter de Oliveira**, só não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade, uma vez que foram atingidos por disparos de arma de fogo efetuados por Marta, a qual é policial militar.*

*Na ocasião, a vítima parou o carro na sinaleira da rua supracitada e foi abordada pelo denunciado Rodrigo, que apontou a arma de fogo em sua direção e anunciou o assalto, exigindo que descesse do carro. Ato contínuo, Marta desceu do mesmo e o denunciado Anderson entrou no banco do motorista. Rodrigo foi em direção ao banco do carona, mantendo sempre a vítima na*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*mira de sua arma.*

*Marta sacou sua arma e apontou para os denunciados, exigindo que se rendessem. Rodrigo permaneceu com arma apontada na sua direção e a vítima disparou tiros na direção dos denunciados, que empreenderam fuga.*

*A vítima acionou a polícia e forneceu as características dos denunciados, os quais foram localizados e detidos.*

Os réus recorreram da sentença. A defesa de Anderson alegou, em preliminar, "nulidade processual em virtude de inobservância do art. 212 do Código de Processo Penal". No mérito, "pugnou pelo redimensionamento da pena aquém do mínimo legal em virtude do reconhecimento das atenuantes da confissão espontânea e menoridade", bem ainda, "pelo afastamento das majorantes do concurso de agentes e emprego de arma e a redução da pena em virtude da tentativa no patamar máximo estabelecido na lei penal." A defesa de "Rodrigo, por sua vez, apelou, pugnando, em suma, pela fixação da pena aquém do mínimo legal em virtude do reconhecimento das atenuantes e pela diminuição da pena em razão da tentativa em seu patamar máximo, isto é, 2/3" (e-STJ fl. 415).

A Sétima Câmara Criminal do Tribunal revisor, em julgamento unânime, deu parcial provimento aos recursos defensivos, para abrandar ambas as sanções reclusivas para 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto.

No presente *habeas corpus*, a Defensoria Pública alega, em síntese, que o aumento aplicado na terceira fase de fixação da pena, na razão de 2/3 (dois terços), ocorreu com base somente no número de majorantes, o que se contrapõe ao disposto no enunciado nº 443 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

O pleito urgente foi indeferido (e-STJ fl. 444/445).

Dispensadas as informações, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus*, mas pela concessão da ordem de ofício (e-STJ fls. 454/457).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 290.470 - RS (2014/0055113-2)

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (RELATOR):**

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, como forma de racionalizar o emprego do *habeas corpus* e prestigiar o sistema recursal, não admite a impetração em substituição ao recurso próprio – seja apelação, agravo em execução, recurso especial ou mesmo revisão criminal –, salvo nos casos de flagrante ilegalidade que exija a concessão da ordem de ofício.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

*EMENTA HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS.*

*1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser o writ amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla do preceito constitucional. Igualmente, contra o improvimento de recurso ordinário contra a denegação do habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça, não cabe novo writ ao Supremo Tribunal Federal, o que implicaria retorno à fase anterior. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte.*

*[...]. (STF, HC nº 113890, Relatora Ministra. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 03/12/2013, Publicado em 28/02/2014)*

**HABEAS          CORPUS.          IMPETRAÇÃO          ORIGINÁRIA.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

[...](STJ, HC 258.815/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 09/09/2014, DJe 15/09/2014)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FALTA DE CABIMENTO. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. DESOBEDIÊNCIA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR COM CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA EM RAZÃO DA INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEVIDENTE. PARECER ACOLHIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a fim de preservar a coerência do sistema recursal e a própria função constitucional do writ, de prevenir ou remediar ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção.

2. O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas, não deve ser utilizado em substituição a recursos processuais penais. A ilegalidade passível de justificar a impetração do habeas corpus deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito que não demandem incursão no acervo probatório constante de ação penal.

[...]. (STJ, HC nº 287.417/MS, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 20/03/2014, DJe 10/04/2014)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, a despeito de a impetrante não ter escolhido a via processual adequada, para evitar eventuais prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal, passo à análise das questões formuladas na inicial e à verificação de constrangimento ilegal que enseje a concessão da ordem de ofício.

Busca-se, em síntese, na presente oportunidade, a redução da fração de aumento da pena, na terceira fase da dosimetria, em razão da incidência de duas majorantes do crime de roubo (emprego de arma de fogo e concurso de agentes).

Para melhor compreensão, transcrevo do acórdão os termos da dosimetria da pena (e-STJ fls. 428/431):

*Da dosimetria da pena.*

*Acerca do dimensionamento da pena, cumpre registrar que, conforme a jurisprudência maciça desta Corte, se todas as circunstâncias contidas no art. 59 do Código Penal forem favoráveis ao réu, a pena-base deve manter-se no mínimo legal.*

*Assim aplicou a pena o Magistrado a quo:*

*Dosimetria da pena para ANDERSON ANTÔNIO TELES RODRIGUES:*

*1ª fase – Pena-base: O réu é primário. A culpabilidade está bem evidenciada, visto que imputável, consciente da ilicitude de sua conduta, sendo-lhe exigível comportamento diverso em conformidade com o direito. A personalidade e a conduta social são desconhecidas. O motivo foi típico para o delito, qual seja a obtenção de lucro fácil. As circunstâncias e consequências não apresentam particularidades. Houve influência de comportamento da vítima na prática do delito, que, ao reagir a ele, impossibilitou a consumação pelos acusados.*

*Diante das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal (157, parágrafo 2º, incisos I e II, do CP), (04) quatro anos de reclusão.*

*2ª fase - Pena provisória: Não incidem agravantes.*

*Em relação as atenuantes, embora reconhecidas a da menoridade (artigo 65, inciso I, CP) e da confissão espontânea (artigo 65, inciso III, 'd', CP), deixo de atenuar aquém do mínimo por força do disposto na Súmula 231 STJ. Fixo, portanto, a pena provisória no mesmo patamar da pena-base,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(04) quatro anos de reclusão.

3ª fase - Pena Definitiva: Em face das majorantes do emprego de arma e do concurso de agentes, aumento a pena em 2/3 (2 anos e 8 meses), considerando a gravidade do meio empregado pelo acusado e principalmente pelo grosso calibre por ele utilizado – uma pistola 380 – na prática do crime.

Tratando-se de delito tentado e levando-se em conta o iter criminis percorrido, diminuo a pena em 1/3 (2 anos, 2 meses e 20 dias), tornando-a definitiva em (04) quatro anos, (05) meses e (10) dez dias de reclusão, o que resta o acusado condenado definitivamente.

A pena de multa vai fixada em 10 (dez) dias-multa, na razão de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato e corrigido quando do pagamento.

Para o cumprimento da pena, o réu iniciará no regime semiaberto, nos termos do artigo 33, parágrafo 2º, alínea “b”, do Código Penal.

Quanto à substituição da pena, é incabível na espécie, uma vez que o delito foi praticado mediante violência e grave ameaça contra a pessoa, bem como em função do total de pena fixado ter ultrapassado o limite permitido, em conformidade com o artigo 44, inciso I, do Código Penal.

Dosimetria da pena para RODRIGO EHRHARDT:

1ª fase – Pena-base: O réu é primário. A culpabilidade está bem evidenciada, visto que imputável, consciente da ilicitude de sua conduta, sendo-lhe exigível comportamento diverso em conformidade com o direito. A personalidade e a conduta social são desconhecidas. O motivo foi típico para o delito, qual seja a obtenção de lucro fácil. As circunstâncias e consequências não apresentam particularidades. Houve influência de comportamento da vítima na prática do delito, que, ao reagir a ele, impossibilitou a consumação pelos acusados.

Diante das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal (157, parágrafo 2º, incisos I e II, do CP), (04) quatro anos de reclusão.

2ª fase - Pena provisória: Não incidem agravantes.

Em relação as atenuantes, embora reconhecidas a da menoridade (artigo 65, inciso I, CP) e da confissão espontânea (artigo 65, inciso III, 'd', CP), deixo de atenuar aquém do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mínimo por força do disposto na Súmula 231 STJ. Fixo, portanto, a pena provisória no mesmo patamar da pena-base, (04) quatro anos de reclusão.

3ª fase - Pena Definitiva: Em face das majorantes do emprego de arma e do concurso de agentes, aumento a pena em 2/3 (2 anos e 8 meses), considerando a gravidade do meio empregado pelo acusado e principalmente pelo grosso calibre por ele utilizado – uma pistola 380 – na prática do crime.

Tratando-se de delito tentado e levando-se em conta o iter criminis percorrido, diminuo a pena em 1/3 (2 anos, 2 meses e 20 dias), tornando-a definitiva em (04) quatro anos, (05) meses e (10) dez dias de reclusão, o que resta o acusado condenado definitivamente.

A pena de multa vai fixada em 10 (dez) dias-multa, na razão de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato e corrigido quando do pagamento.

Para o cumprimento da pena, o réu iniciará no regime semiaberto, nos termos do artigo 33, parágrafo 2º, alínea “b”, do Código Penal.

Quanto à substituição da pena, é incabível na espécie, uma vez que o delito foi praticado mediante violência e grave ameaça contra a pessoa, bem como em função do total de pena fixado ter ultrapassado o limite permitido, em conformidade com o artigo 44, inciso I, do Código Penal.

Do cotejo da aplicação dosimétrica constata-se que a basilar restou fixada no mínimo legal e, diante da ausência de irresignação, resta mantida.

Na pena provisória, pugna a Defesa pela redução aquém do mínimo legal.

Sem razão ao seu pleito.

Embora o reconhecimento das atenuante da confissão espontânea e menoridade, contra a qual não houve recurso do Ministério Público, inaplicável a redução da pena para aquém do mínimo legal.

A obrigatoriedade da aplicação das atenuantes, assim como das agravantes, deve, sistematicamente, ser entendida como dentro da cominação abstratamente prevista no preceito secundário do tipo penal.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Não há como desprezar tal cogência, sendo no mesmo sentido a orientação do Supremo Tribunal Federal e da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça que uniformizou dissensões a respeito.*

*Passando à terceira fase da aplicação dosimétrica, pugna a Defesa pela aplicação da minorante da tentativa no patamar máximo estabelecido na lei penal.*

*Com razão.*

*In casu, os assaltantes em nenhum momento sequer chegaram perto de gozar de posse mansa e pacífica da coisa, eis que, após anunciarem o assalto, foram surpreendidos com a ação da vítima, capitã da Brigada Militar, que estava armada e os alvejou após os dois entrarem em seu veículo.*

*Ato contínuo, os réus empreenderam em fuga, mas restaram detidos por brigadianos.*

*Diante disso, considerando o aumento em razão da presença das duas majorantes, em patamar de 2/3 – 02 (dois) anos e 08 (oito) meses – totalizando 06 (anos) e 08 (oito) meses, aplicando-se a minorante da tentativa no grau máximo, ou seja, no patamar de 2/3, resta fixada a pena definitiva em 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias, conservadas as demais disposições sentenciais.*

Como se vê do relatório e das transcrições acima, a defesa dos pacientes em momento algum questionou o aumento da pena, na terceira fase, em razão da incidência das duas majorantes do crime de roubo (emprego de arma de fogo e concurso de agentes), sendo vedada a análise direta nesta Corte, por configurar indevida supressão de instância.

Com efeito, para que se verifique a existência de eventual constrangimento ilegal é necessária a prévia submissão das alegações à apreciação das instâncias ordinárias de modo a atrair a competência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, inciso II, alínea *a*, da Constituição Federal.

Assim, "a despeito de conferir-se ao recurso de apelação efeito devolutivo amplo, esse é limitado ao que deduzido nas razões recursais ou nas contrarrazões. Dessa forma, em *habeas corpus* impetrado perante esta Corte, não é cabível apreciar pretensão não ventilada nas instâncias antecedentes, sob pena de indevida supressão de instância." (HC nº



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

251.500/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 21/08/2014).

Em igual sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. AVENTADA ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. REINCIDÊNCIA E CONTINUIDADE DELITIVA. QUANTUM DE AUMENTO. MATÉRIAS NÃO DEBATIDAS PELO TRIBUNAL ORIGINÁRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. LIMITAÇÃO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ORIGINÁRIA. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO PLEITO MANDAMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA.*

*RECURSO IMPROVIDO.*

*1. O efeito devolutivo do recurso de apelação criminal encontra limites nas razões expostas pelo recorrente, em respeito ao princípio da dialeticidade que rege os recursos no âmbito processual penal pátrio, por meio do qual se permite o exercício do contraditório pela parte que defende os interesses adversos, garantindo-se, assim, o respeito à cláusula constitucional do devido processo legal.*

*2. Verificando-se que a Corte de origem não apreciou a questão relativa à aventada ilegalidade ocorrida na dosimetria da pena, revela-se inviável a análise dessa pretensão diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.*

*3. Embora cuidem-se de questões referentes à aventada ilegalidade na imposição da sanção básica em patamar superior ao mínimo legal, bem como ao sustentado constrangimento na fixação do quantum de aumento relativo à reincidência e à continuidade delitiva, necessário prévio exame das matérias pelas instâncias ordinárias sujeitas à jurisdição deste Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência estabelecida em nosso ordenamento jurídico para o Tribunal de Justiça, bem como de desobediência à sistemática processual vigente, gerando tumulto e violação ao princípio do devido processo legal.*

*4. Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no HC nº 207.902/RJ, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 20/06/2014)*

Ante o exposto, não conheço do presente *habeas corpus*.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

É o voto.

MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0055113-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 290.470 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1121200470662 1534386720128210001 212100470662 70049795909 70049874118  
70051243004 70052499480

EM MESA

JULGADO: 23/10/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR  
CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PACIENTE : ANDERSON ANTONIO TELES RODRIGUES  
PACIENTE : RODRIGO EHRHARDT

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.